



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 807 /2022

Rio Branco – AC, 13 de junho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Municipal nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009, que instituiu o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, a Mensagem Governamental nº 28/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, o parecer SAJ Nº 2021.02.001588, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, bem como Nota Explicativa da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.**

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 14.951

Em: 20/06/22

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 20/06/22

Nº: 84.50

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 28 /2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que objetiva alterar a **Lei Municipal nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009, que instituiu o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas.**

Nesse sentido, a alteração pretendida objetiva deixar por conta de cada plano de cargos, carreiras e remuneração padrão de vencimento do servidor, dotando o dispositivo de maior especificidade e conferindo maior segurança à Administração. Foi inserido, ainda, no referido diploma legal, o direito à percepção do adicional de plantão, antes não previsto no Estatuto.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 13 de junho de 2022.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 13 DE JUNHO DE 2022

“Altera a Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratados temporários ao regime administrativo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os incisos I e V, artigo 210, da Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 210.

I- Serão observados os padrões de vencimento base dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante;

.....
V – Adicional de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de férias e adicional de plantão;” (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 13 de junho de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 016/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Altera a Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009**” e do Projeto de Lei que “**Altera a Lei nº 1.633, de 19 de dezembro de 2007**”.

1 – INTRODUÇÃO

Inicialmente, vale pontuar que o Projeto de Lei Complementar trata da alteração da Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, que passará a ser observado, nos contratos temporários, os padrões de vencimento base dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, bem como, o adicional de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de férias e adicional de plantão.

Por outro lado, o Projeto de Lei que altera a Lei 1.663, de 19 de dezembro de 2007, terá como objetivo viabilizar a contratação de professor ou médico, face a necessidade temporária de excepcional interesse público. Ademais, será observado o padrão de vencimento disposto no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR. E, ainda, poderão ser concedidas as gratificações previstas na Lei Complementar Municipal nº 140/2022.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Faz-se necessário destacar que o art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Entretanto, a princípio, o Projeto de Lei Complementar e o Projeto de Lei em questão não sofrerão impactos diversos, tendo em vista que o objeto ora proposto, trata-se de complemento e regulamentação à lei vigente, e não de uma contratação de pessoal, propriamente dito.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que os projetos supracitados, que alteram os referidos dispositivos legais, não se amoldam ao requisito expresso na Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante a despesa de caráter continuado. Dessa forma, é desnecessária a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Ressaltamos, ainda, que cabe à esta Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN, no presente processo, a realização de impactos que resultem em aumento ou criação de despesa.

Por fim, quando houver a necessidade de contratação de pessoal, far-se-á o, imprescindível a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 25 de maio de 2022.


Valdenir Cardoso Gomes de Melo Junior
Secretário Municipal de Planejamento,
em Exercício
Decreto nº 811 de 20 de maio de 2022


Antonio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2021.02.001588

Interessado (a): Secretaria Municipal de Gestão Administrativa

ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI ENCAMINHADA POR SECRETÁRIO

INTERESSADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1663/2007 (CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO) E A LEI MUNICIPAL Nº 1.794/2009 (ESTATUTO DO SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO). PROJETO DE LEI QUE APRESENTA VÍCIOS DE ORDEM LEGAL E CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENVIO À CÂMARA PARA EDIÇÃO DE LEI.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Trata-se de minuta de Projeto de Lei encaminhada pelo Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação visando realizar alteração na Lei Municipal nº 1663, de 19 de dezembro de 2007, Lei de Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, bem como a Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco.

A referida minuta de Projeto de Lei tem a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº, DE ____ DE ____ DE 2022

“Altera a Lei nº 1.663 de 19 de dezembro de 2007, a Lei nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. O artigo 2º, da Lei nº 1.663 de 19 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

**“Art.2º.....
III – admitir médico ou professor;**



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



IX – atender a encargos temporários ou sazonais de obras e serviços de engenharia e arquitetura.

§ 1.º - As contratações de que trata o Art. 2º. Terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

II – nas hipóteses dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX até 24 (vinte e quatro) meses;

§2º A contratação de professor e médico a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docentes e médicos.” (NR)

Art.2º. O art.5º da Lei nº 1.633, de 19 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º

§1º No caso das contratações realizadas com base na hipótese prevista no art.2º, inciso IX, nos cargos previstos na Lei Complementar Municipal nº 31 de dezembro de 2017, além do vencimento, será concedida a gratificação de atividade específica – GAE, ou outra que eventualmente a substitua.

§2º No caso das contratações realizadas com base na hipótese prevista no art.2º, inciso VI, poderão ser concedidas as gratificações previstas na Lei Complementar Municipal nº 40/2017, quais sejam:

I – adicional do Piso de Atenção Básica (PAB);

II – adicional da Estratégia de saúde da Família (ESF); e

III – adicional de Vigilância em Saúde (AVS);” (NR)

Art.3º. O artigo 210, inciso 5º da Lei nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.210

V – Adicional de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de férias e adicional de plantão;” (NR)

Art. 4º. Fica revogado o art. 10 da Lei nº 1.663 de 19 de dezembro de 2007, bem como o inciso I, do art. 210 da Lei nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, _____ de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do acre e 139º do Município de Rio Branco.”



Ressalte-se que, mais uma vez, o processo em epígrafe não seguiu seu curso normal, tendo em vista que não tramitou no Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito, consoante sugeriu essa Procuradora no Despacho em diligência de fls. 31, tendo vindo diretamente para análise dessa Procuradoria.

É o breve Parecer.

De esclarecer que já é o **terceiro Projeto de Lei** apresentado nestes autos para análise jurídica.

Dito isto, passamos novamente à análise da minuta do Projeto de Lei propriamente dito.

O consultante pretende a inclusão da presente hipótese de contratação por tempo determinado no rol das hipóteses previstas na Lei Municipal 1.663/2007:

IX – atender a encargos temporários ou sazonais de obras e serviços de engenharia e arquitetura.”

Da análise da minuta da Mensagem inserta aos autos, constata-se que o consultante diz ser necessária a inclusão do inciso acima citado, ao argumento de que atualmente não tem previsão legislativa no texto da Lei Municipal 1.663/2007.

Entretanto, como já dito no Parecer anterior, atualmente já se faz possível a contratação de profissionais para realizar os serviços de engenharia e arquitetura para atender a encargos temporário e sazonais, desde que estejam presentes os requisitos constitucionais da temporariedade e excepcionalidade da contratação, tendo como argumento a parte final do inciso VI do art. 2º da Lei Municipal nº 1663/2007, que dispõe:

Art. 2º Considerando-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

- I - combater surtos epidêmicos;**
- II - atender a situação de calamidade pública;**
- III - substituir médico ou admitir professor;**
- IV - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;**
- V - possibilidade de cumprimento do ano letivo escolar, por absoluta falta de professores concursados que supram as necessidades do quadro docente da rede municipal de ensino nas áreas específicas;**
- VI - atender a manutenção ou restabelecimento da normalidade das atividades de saúde, educação e demais serviços essenciais e inadiáveis à população;**
- VII - dar cumprimento a programa sociais de natureza temporária nos quais sejam aplicados recursos da administração direta ou indireta da União;**
- VIII - atender a outras situações de urgência que venham a ser definidas em Lei.**

Dessa forma, o acréscimo legal pretendido se apresenta desnecessário, já que a Lei já possibilita tais contratações e pensar na obrigatoriedade da pretendida alteração legal é entender, que somente poderão ser contratados por tempo determinado os profissionais expressamente citados na lei, o que entendemos funcionar como uma amarra que somente trará maiores dificuldades ao Município.

Entretanto, caso o Chefe do Poder Executivo Municipal entenda que se faz necessário tal inclusão legislativa, para que passe a constar na Lei os serviços de engenharia e arquitetura para atender a encargos temporário e sazonais, entendemos não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Ainda no art. 1º o consulente pretende a alteração no inciso III ao art. 2º da Lei Municipal 1.663/2007, com a seguinte redação:

“Art.1º. O artigo 2º, da Lei nº 1.663 de 19 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

“Art.2º.....

III – admitir médico ou professor;”

A respeito da alteração acima, o consultante na minuta de Mensagem Governamental apresentada expõe que:

“No tange à alteração pretendida no art.2º, inciso III, justifica-se a mudança do verbo “substituir” por “admitir” em virtude de que a substituição limita a contratação apenas a hipótese de um déficit do quadro efetivo no que tange à vacância por exoneração e falecimento, nesse sentido, o termo admitir se adequa às necessidades excepcionais.”

Nesse ponto, não vislumbramos óbice a alteração legal pretendida.

Ademais, o consultante apresenta ainda nova alteração ao art. 5º da Lei Municipal nº 1663/2007, propondo a seguinte redação:

Art.2º. O art.5º da Lei nº 1.633, de 19 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º

§1º No caso das contratações realizadas com base na hipótese prevista no art.2º, inciso IX, nos cargos previstos na Lei Complementar Municipal nº 31 de dezembro de 2017, além do vencimento, será concedida a gratificação de atividade específica – GAE, ou outra que eventualmente a substitua.

§2º No caso das contratações realizadas com base na hipótese prevista no art. 2º, inciso VI, poderão ser concedidas as gratificações previstas na Lei Complementar Municipal nº 40/2017, quais sejam:

I – adicional do Piso de Atenção Básica (PAB);

- II – adicional da Estratégia de saúde da Família (ESF); e
III – adicional de Vigilância em Saúde (AVS);” (NR)

No que se refere a esta alteração legal o consulente apresenta na minuta de Mensagem Governamental constante nos autos a seguinte justificativa:

“Frise-se que tal medida visa apenas eliminar eventual diferença de remuneração entre servidores efetivos e temporários, conferindo a isonomia almejada pela legislação municipal, desde que preencham os requisitos para percepção de eventuais vantagens, trata-se de decisão discricionária, ao abrir a possibilidade de pagar as referidas verbas pela natureza do serviço desenvolvido.

Destacando-se ainda a necessidade de definir em lei eventuais vantagens remuneratórias pagas aos serviços contratados pelo regime da LM 1.663/2007, posto que na prática estes servidores recebem apenas o valor do vencimento base da referência inicial, bem como eventual complementação salário mínimo, como por exemplo, no caso dos trabalhadores de ensino fundamental da Secretaria Municipal de Educação.

Podemos ainda exemplificar os servidores contratados pela Secretaria municipal de Saúde – SEMSA que recebem os adicionais de Piso de Atenção Básica – PAB, Estratégia de saúde da Família – ESF e Vigilância em Saúde – AVS, contudo não tem previsão legal no ordenamento.”

Entretanto, vejamos o que dispõe o inciso I do art. 210 da Lei 1.794, de 30 de dezembro de 2009 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), o qual o consulente pretende revogar:

“Art. 210. Os contratos submetidos à Lei Municipal nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, passam a ter natureza administrativa e ao pessoal contratado nos termos da referida lei serão conferidos os seguintes deveres e vantagens:

- I – A remuneração prevista para a função, estabelecida na forma da lei;”***

Portanto, de acordo com a lei em vigor, o pessoal contratado por

tempo determinado para exercer funções de cargos efetivos previstos na Administração Municipal, deve receber a remuneração prevista em Lei para os respectivos cargos, **sendo esse é o comando legal em vigor.**

Ressalte-se que o referido dispositivo legal tem uma razão, qual seja, o legislador ao inseri-lo no Estatuto dos Servidores Público teve a clara intenção de remunerar o pessoal contratado por tempo determinado com a mesma remuneração paga ao servidor efetivo, até porque toda e qualquer remuneração de pessoal do serviço público DEVE SER PREVIAMENTE PREVISTA EM LEI.

Com efeito, a própria Constituição Federal verbera que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor, seja ele efetivo ou contratado por tempo determinado, **deve levar em consideração a complexidade do trabalho, atribuições do cargo, natureza das funções, jornada de trabalho, grau de responsabilidade, dentre outros fatores** (art. 39, §1º, I da CF/88). **Assim, em geral, cargos e funções com as mesmas funções, responsabilidades e complexidade devem ter remunerações similares.**

Destarte, resta patente que a *ratio legis* da norma acima transcrita é de que dentro do mesmo Ente (Município de Rio Branco), os profissionais que desempenhe idêntica função, com a mesmas complexidades, atribuições e jornada de trabalho, devam receber idêntica remuneração, considerado, inclusive que no Município de Rio Branco, VIGORA UM ÚNICO REGIME JURÍDICO PARA SEUS SERVIDORES, sendo os contratos do pessoal contratado por prazo determinado CONTRATO administrativo, o que não possibilita fixação de regras atinentes a regime celetista.

Portanto, por remuneração, neste caso deve-se entender o vencimento base acrescido das vantagens de caráter permanentes, que componham a remuneração de um servidor efetivo em início de carreira, qual

seja letra A, nível I da tabela de remuneração acrescido das vantagens de caráter permanente previstas nos respectivos PCCRs.

De observar também que os servidores contratados por prazo determinado possuem direito ainda as vantagens previstas no art. 210 do Estatuto quais sejam: **Diárias; Gratificação natalina; Adicional de Insalubridade, periculosidade ou atividades penosas; Adicional de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de férias e Férias.**

Dessa forma, com todo respeito e consoante repetido à exaustão nos autos, a proposta de alteração do art. 5º da Lei Municipal nº 1663/2007, aliada à revogação do inciso I do art. 210 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, de forma completamente contrária ao que dispõe o consultante na minuta de Mensagem Governamental apresentada, **somente trará desigualdades e discrepâncias entre remunerações de agentes públicos que desempenham idêntica função, com a mesma responsabilidade e possuindo o mesmo grau de formação, o que poderá acarretar dano de grande monta ao Município de Rio Branco, já que este ente poderá sofrer inúmeras ações judiciais, em razão dessa diferenciação remuneratória que se pretende adotar.**

Ademais, diferente do que discorre o consultante na minuta de Mensagem Governamental apresentada, não se trata de **"decisão discricionária"** ou de **"abrir a possibilidade de pagar as referidas verbas pela natureza do serviço desenvolvido"**.

Com efeito, não há discricionariedade sobre o pagamento de verbas de caráter remuneratório de pessoal do serviço público, razão pela qual estas devem estar dispostas em Lei para que o Administrador tenha o dever de cumpri-la, não podendo tal decisão jamais passar pela sua discricionariedade no caso de haver o cargo efetivo na estrutura de pessoal do Município. Sendo que a fixação pela Administração de valores remuneratórios, somente podem observar valores de mercado, no caso de contratação de



profissionais para exercerem funções não típicas de cargos efetivos.

Nesse sentido, de ressaltar que a Lei Federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, no âmbito federal, vincula completamente a remuneração do pessoal contratado por tempo determinado a remuneração dos servidores efetivos. Senão vejamos o que dispõe o art. 7º da mencionada Lei:

“Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos dos incisos IV, X e XI do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

(...)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.”

Como se percebe, no âmbito federal somente não são consideradas as vantagens de natureza individual.

Por isso, também, totalmente descabido o termo **“poderão”** ser concedidas as gratificações previstas na Lei Complementar Municipal nº 40/2017, constante na redação proposta pelo consulente para o §2º do art. 5º da Lei Municipal nº 1663/2007, uma vez que, como já dito, tratando-se de remuneração, a Lei não deve deixar margem para discricionariedade do Administrador, ou seja, em matéria de remuneração de pessoal a Lei deve ser ter caráter impositivo (“deverão, devem”), não dando margem à vontade do Administrador.

Ademais, o Consulente afirma na minuta de Mensagem Governamental apresentada nos autos que **“...na prática estes servidores recebem apenas o valor do vencimento base da referência inicial, bem como**

eventual complementação salário mínimo, como por exemplo, no caso dos trabalhadores de ensino fundamental da Secretaria Municipal de Educação.”

Ocorre que, se realmente a remuneração do pessoal contratado por tempo determinado não estiver sendo paga, na prática, em consonância com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, tais pagamentos estão sendo realizados ao arrepio da Lei, podendo acarretar prejuízos ao Município dada a ilegalidade sugerida pelo Consultente.

Por fim, o consultente propõe a revogação do art. 10 da Lei Municipal nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, bem como do inciso I, do art. 210 da Lei Municipal nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009.

No que se refere a revogação do art. 10 da Lei Municipal nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, esclarecemos que este dispositivo já foi revogado tacitamente quando da publicação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, o qual dispõe em seu art. 210, *verbis*:

“Art. 210. Os contratos submetidos à Lei Municipal nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, passam a ter natureza administrativa e ao pessoal contratado nos termos da referida lei serão conferidos os seguintes deveres e vantagens:

- I – A remuneração prevista para a função, estabelecida na forma da lei;**
- II – Diárias;**
- III – Gratificação natalina;**
- IV – Adicional de Insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;**
- V – Adicional de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de férias;**
- VI – Férias;**
- VII – Afastamento para ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo de remuneração para doação de sangue, alistamento eleitoral, casamento, e nojo;**
- VIII – Direito de Petição;**
- IX – Deveres previstos no art.106 desta Lei;**
- X – Proibições previstas no art. 107 desta lei;**
- XI – Direito de acumulação na forma da Constituição Federal;**
- XII – Responsabilidades;**

**XIII – Penalidades previstas no art.107 desta lei.
(...)”**

Portanto, ao dispor de forma contrária ao art. 10 da Lei Municipal nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, estabelecendo que os contratos regidos por essa Lei possuem natureza administrativa, bem como, elencando os direitos e deveres dos servidores contratados por tempo determinado, o art. 210 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco revogou tacitamente o referido art. 10 da Lei Municipal nº 1.663/2007.

Entretanto, caso o Excelentíssimo Senhor Prefeito entenda necessário a revogação expressa do art. 10 da Lei Municipal nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, entendemos não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade, bem como não haver qualquer prejuízo ao servidor, uma vez que este dispositivo já foi revogado tacitamente e se encontra em desuso.

Por derradeiro, é de ser esclarecido que a competência para legislar sobre o assunto disposto na minuta do presente projeto de lei apresentado, no âmbito do Município de Rio Branco, é exclusiva do chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria relativa a servidores públicos, sua remuneração e seu regime jurídico. Senão vejamos o que dispõe o art. 36, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco:

**Art.36 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)**

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

II – servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação

dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016) (...)

Portanto, considerando que a matéria em questão é de iniciativa exclusiva do Excelentíssimo Senhor Prefeito, caso o conteúdo constante na minuta apresentada nos autos em epígrafe venha a se consolidar como Projeto de Lei, este deve ser apresentado pelo próprio Prefeito desde o início de seu trâmite, sendo de sua única competência a decisão final quanto a matéria de mérito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, da análise da minuta do Projeto de Lei apresentado, e considerando toda a fundamentação constante neste Parecer, orientamos que o presente projeto de lei não seja enviado à Câmara Municipal de Rio Branco para edição de Lei.

É o parecer.

À apreciação superior.

Rio Branco – AC, 08 de março de 2022.

Luzia Castro de Oliveira
Procuradora
OAB/AC nº 1.986

Francisca Araújo da Mota
Procuradora
OAB/AC Nº 2.270



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL



Processo SAJ nº. 2021.02.001588

Interessado (a): Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação - SEGATI

Assunto: Projeto de Lei - Iniciativa do Executivo

Destino: Ao Órgão de Origem

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria Pessoal, da lavra do(a) Procurador(a) Francisca Araújo da Mota, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dessa forma, atendida a manifestação suscitada, mediante a emissão do parecer ora aprovado, retornem os autos ao órgão de origem, para os devidos encaminhamentos, observando-se as recomendações formuladas no parecer.

Rio Branco – AC, 08 de março de 2022

Isaias Ferreira Júnior
Procurador-Geral Adjunto
Portaria PGM nº 06/2022

Processo nº 6866/2022 (SAJ nº 2021.02.001588)

INTERESSADO(A): Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação – SEGATI

ASSUNTO: Alteração Legislativa – Lei nº 1.633/2007 e Lei nº 1.794/2009

1. De acordo com o Despacho.
 2. Encaminhem-se os autos à **Procuradoria Geral do Município – PGM**, para fins de análise conclusiva.
- Rio Branco, 17/03/2022.

Douglas Jonathan Santiago de Souza
Secretário Municipal de Gestão Administrativa

DESPACHO

Considerando a reunião ocorrida no Gabinete do Exmo. Secretário desta Pasta e membros da Procuradoria Geral do Município, sugerimos o envio dos autos à PGM, para fins de reanálise da minuta do Projeto de Lei de que trata os autos.

Rio Branco/AC, 17/03/2022

Thiago Mendes Fontenele
Assessor Técnico
Decreto Nº 897/2021

Andréa Ingrid Batista Rollo
Diretora de Gestão de Pessoas
Decreto Nº 058/2021

Gabinete da Procuradoria Geral do
Município de Rio Branco - PGM
Recebido: 17/03/2022
Às 10:00 Horas 30 Minutos



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR**



Protocolo nº 6866/2022

Origem: Secretaria Municipal de Gestão Administrativa

Interessado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza

Assunto: Alteração Legislativa - Lei nº 1.633/2007 e Lei nº 1.794/2009

DESPACHO

Ciente.

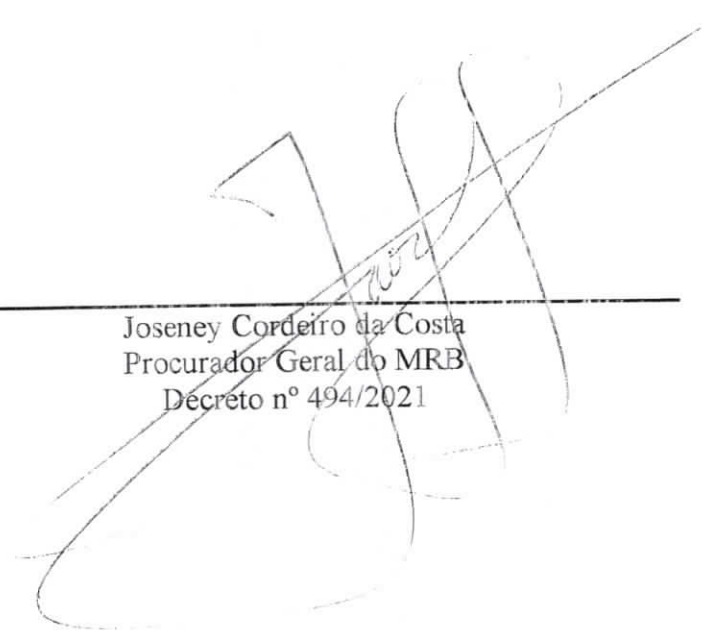
Considerando as argumentações jurídicas trazidas a esta Procuradoria-Geral de Rio Branco, tenho vem determinar a atuação de novo processo administrativo, bem como a distribuição ao Gabinete desta PGM.

Inserir no sistema SAJ/PGMNET.

Anote-se.

Cumpra-se.

Rio Branco, 21 de março de 2022.



Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do MRB
Decreto nº 494/2021

GABINETE DO SECRETÁRIO

NOTA EXPLICATIVA

O Chefe do Executivo propôs alteração legislativa da Lei nº 1.663 de 19 de dezembro de 2007 e da Lei 1.794 de 30 de dezembro de 2009, tendo sido encaminhado para a Procuradoria Geral do Município com a finalidade de parecer.

O processo tramitou perante a Douta Procuradoria sob o nº 6.866/2022 e em autos digitais sob o nº 2021.02.001588, tendo a Procuradoria Especializada, opinado pelo não encaminhamento da alteração legislativa, parecer referendado pelo Procurador Adjunto em exercício.

No julgamento do Recurso Extraordinário 1066677, que teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, sendo estabelecido o tema 551, aquela Egrégia Corte Constitucional compôs a seguinte tese:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 551 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações", (...)."

Pela decisão do STF, exposta no julgamento do tema 551, ficou claro que servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de 1/3 constitucional, ou seja, a Suprema Corte estabeleceu que mesmo verbas de cunho constitucional, não deve ser garantido ao servidor temporário, demonstrando que não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, visto que não viola os artigos 7º e 39, § 1º, I da CF/88, a ausência de pagamento desta verbas ao servidor temporário.

É certo, todavia, que a tese definida pelo STF trouxe exceções para o recebimento das verbas de 13º salário e férias remuneradas com

GABINETE DO SECRETÁRIO

o acréscimo de 1/3, e uma das exceções que é a expressa previsão legal, o Município de Rio Branco possui e irá continuar a remunerar os servidores temporários nos termos do artigo 210, incisos III e VI da Lei 1.794 de 30 de dezembro de 2009, ou seja, lhes pagando as referenciadas verbas e sobre isto não cabem debates.

Contudo o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a decisão, como dito alhures, a possibilidade de distinção de pagamentos de verbas aos trabalhadores temporários quando em exercício para administração pública, em relação aos efetivos, pois se estabeleceu não existir direito ao recebimento de verbas cuja garantia é albergada na Constituição, quiçá outras verbas que são pagas por leis complementares ou ordinárias aos servidores efetivos em detrimento dos temporários.

Assim como o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, Lei 1.794 de 30 de dezembro de 2009, em seu artigo 210, Inciso I, estabelece a expressão "remuneração", sendo uma lei geral e a Lei nº 1.663 de 19 de dezembro de 2007, que se trata de uma lei especial e regula a forma de contratação de servidores temporários pelo Município de Rio Branco em seu artigo 5º trazer a expressão "vencimento", se faz necessária a alteração legislativa, para que ocorra a sintonia entre as legislações.

"Art. 210 (...)

I. A remuneração prevista para a função, estabelecida na forma da lei;"

(...)

"Art. 5.º - Nas contratações de que trata a presente Lei serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses do inciso IV do Art. 2º, ocasião em que serão aplicados os valores vigentes no respectivo mercado de trabalho." (grifo nosso)

É certo, em atenção ao princípio da legalidade, (artigo 37, X da CF/88) que o vencimento e demais vantagens que formam a remuneração paga aos servidores efetivos ou temporários, pela administração pública, devem ter expressa previsão legal, torna necessária a alteração

GABINETE DO SECRETÁRIO

legislativa, com a finalidade de amoldar o Estatuto dos Servidores com o regramento municipal para a contratação de servidores temporários, pois ao passo que primeira (Lei 1.794/2009) estabelece “remuneração” a segunda (Lei nº 1.663/2007) estabelece “vencimento”, institutos diferentes no campo do direito administrativo, e deste contorno, em atenção ao princípio da especialidade da norma, deve prevalecer a legislação especial que traz o verbete “vencimento”.

Derradeiramente sobre a utilização do verbo “poderão” como previsto no artigo 2º da proposta de alteração legislativa, esta deve ser mantida, pois ao trocarmos, como sugerido pelo Douta Procuradoria, pelo verbo “deverão”, estaria sendo imperativo o pagamento, independente do servidor temporário possuir as condições para o recebimento e no caso dos adicionais do Piso de Atenção Básica (PAB), da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e de Vigilância em Saúde (AVS), é necessário a definição de lotação e atendimento a requisitos específicos previsto na LCM 140/2022.

Pedimos *vênia* para a transcrição do trecho narrado:

“Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

5º.....

§1º No caso das contratações realizadas com base na hipótese prevista no art. 2º, inciso IX, nos cargos previstos na Lei Complementar Municipal nº 31, de 14 de dezembro de 2017, será observado o padrão de vencimento aludido no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

§2º No caso das contratações realizadas com base na hipótese prevista no art. 2º, inciso VI, poderão ser concedidas as gratificações previstas na Lei Complementar Municipal nº 140/2022, quais sejam:

I – adicional do Piso de Atenção Básica (PAB);

II – adicional da Estratégia de Saúde da Família (ESF); e

III – adicional de Vigilância em Saúde (AVS);”

(...) Grifo nosso)

GABINETE DO SECRETÁRIO

Assim diante de todo o exposto e visto que o parecer da Douta Procuradoria é apenas opinativo, solicitamos ao Excelentíssimo senhor Prefeito que seja encaminhado a Casa Legislativa, para que o povo através de seus representantes delibere pela proposta de alteração legislativa.

Sem mais, solicito a Chefia de Gabinete desta Secretaria a elaboração de expediente para encaminhamento dos presentes autos a Casa Civil, para as deliberações que se fazem necessárias.

A apreciação superior.

Rio Branco, Acre, 09 de maio de 2022.

Douglas Jonathan Santiago de Souza
Secretário Municipal de Gestão Administrativa - SMGA
Decreto nº 1.487/2021

